

ATO CONVOCATÓRIO Nº 07/2022

Decisão de Recurso e Contrarrazões de Recurso

Às Empresas Interessadas

Trata-se de análise do Recurso Administrativo e das Contrarrazões ao Recurso apresentados respectivamente pelas empresas **COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA ME** e **AMBIENTAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** no Ato Convocatório nº 07/2022 cujo objeto é aquisição de insumos para implantação de projetos hidroambientais e/ou de saneamento rural na Bacia Hidrográfica do Rio Doce –Iniciativa RIO VIVO, tendo como referência os programas: P12 – Programa de Controle das Atividades Geradoras de Sedimentos, P52 – Programa de Recomposição de APPs e Nascentes (Hidroambientais) e P42 – Programa de Expansão do Saneamento Rural (Saneamento).

I – DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER

Inicialmente cumpre destacar que da análise da íntegra dos autos do Ato Convocatório nº 07/2022 verifica-se que a empresa **COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA ME** declarou e requereu, expressamente, desistência quanto à interposição de recurso, conforme termo que consta das fls. 835 dos autos.

Neste ponto importa apresentar o que versa o Ato Convocatório a respeito do assunto:

“9.2.18 Declarado o vencedor, qualquer concorrente poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, devendo registrar a síntese do recurso em ata, sendo concedido o prazo de três dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais concorrentes, desde logo, intimados a apresentar a contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

9.2.19 A falta de manifestação imediata e motivada do concorrente importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da seleção ao vencedor, sendo assim também considerado, para as



empresas que optaram por mandar as propostas via correspondência ou mero portador.”

Importante observar que as previsões acima colacionadas são reproduções do que prevê a legislação vigente para a modalidade Pregão – Lei 10.520 de 2002, conforme a seguir é apresentado:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

[...]

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;”

Conforme preconizado pela doutrina e jurisprudência pátria, o prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma. II - **O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.** III - O rol probatório foi



deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta. IV - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no MS: 7897 DF 2001/0106446-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/12/2001, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 04.03.2002 p. 168)”

É sabido que nosso sistema jurídico consagra a **preclusão consumativa** como decorrência lógica da segurança jurídica e, no presente caso, além desta, pode-se afirmar também a **ocorrência da preclusão lógica**, que se caracteriza pela prática de atos incompatíveis entre si.

Como o próprio nome revela, a preclusão lógica decorre de um ato que, por sua natureza incompatível, pressupõe a abdicação da faculdade processual em cima da qual recai a preclusão.

Assim, tendo a empresa **COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA ME** subscrito, em 29 de agosto de 2022, termo de desistência de interposição de recurso, não pode agora, em outubro de 2022, se valer da via recursal para modificar a decisão havida no pregão em face da empresa **AMBIENTAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**.

Importante destacar, ainda, que a empresa **COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA ME** tentou justificar sua manifestação tardia em razão de seu posterior acesso ao Ato Convocatório 09/2022. Ocorre que toda ordem de argumentação empenhada em recurso deve levar em conta o material do Ato Convocatório nº 07/2022, não havendo justa causa em contrário.

Aliás, toda linha argumentativa empregada pela recorrente (capacidade da empresa pelo CNPJ e balanço) poderia ser apresentada no momento oportuno, tendo em vista que se fundamenta somente nos documentos de habilitação da licitante **AMBIENTAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**.

Desta forma, considerando a expressa desistência do recurso datada de 29 de agosto de 2022 e subscrita pela representante legal da empresa e, a intempestiva apresentação da peça recursal, em 11 de outubro de 2022, não conhece do recurso interposto pela empresa **COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA ME**.



II - DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA AMBIENTAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

Em que pese o entendimento pelo não conhecimento do recurso apresentado pela empresa **COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA ME**, enfrentaremos, a seguir, o mérito das questões apresentadas pela empresa, com vistas a esclarecer os pontos abordados.

Como primeira ordem de argumentos o recorrente traz a alegação de que o CNPJ da empresa **AMBIENTAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA** não teria aptidão para realizar o objeto da licitação.

É sabido, entretanto, que em licitações, o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, o objeto mediato é a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da entidade licitante.

Neste contexto é razoável cravar que a formalidade exigida pelo recorrente é excessiva e evidencia obstáculo ao resguardo do próprio interesse público atinente ao sistema de recursos hídricos, que consiste na obtenção do menor preço. Isso se caracteriza na medida em que as atividades de CNPJ apresentadas pela empresa recorrida foram consideradas suficientes à execução do objeto pelo pregoeiro, eis que relacionadas objeto da contratação.

Neste sentido, Hely Lopes de Meirelles:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes ‘pas de nullite sans grief’ como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Desta forma quanto ao primeiro argumento de mérito apresentado no recurso, não assiste razão ao recorrente, tendo em vista todo o exposto.

Outro argumento apresentado pela empresa recorrente refere-se ao registro do balanço da empresa recorrida motivo pelo qual requer a sua inabilitação, tal qual ocorreu com terceira empresa também no âmbito do mesmo Ato Convocatório.



Importante destacar que para tal argumentação sequer há justificativa pela tardia manifestação, o que reforça o primeiro entendimento de não conhecimento do recurso.

Apesar do exposto e enfrentando o mérito da questão, vale a pena destacar a diferença entre o presente caso e a situação que levou à inabilitação da empresa TRATASETE MADEIRAS TRATADAS E IMUNIZANTES EIRELI, para que não reste dúvida sobre a adequação da decisão que culminou na habilitação da **AMBIENTAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**.

A empresa **AMBIENTAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** apresentou balanço patrimonial registrado no SPED, conforme comprova o código numérico identificador ao final das folhas de balanço, demonstrando o atendimento aos requisitos editalícios.

A empresa TRATASETE MADEIRAS TRATADAS E IMUNIZANTES EIRELI, por sua vez, apresentou balanço sem qualquer registro, seja direto na Junta Comercial, seja pelo SPED, o que levou invariavelmente à sua inabilitação, tal qual acertadamente o fez a Comissão de Licitação.

Assim, tendo em vista que são casos materialmente distintos levam, sem nenhuma contradição, a conclusões também distintas, mantem-se a habilitação da empresa **AMBIENTAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**.

As outras duas argumentações apresentadas pela empresa **COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA ME** (benefícios da Lei Complementar 123/2006 e direito de preferência no item 05) são enfrentados com a própria ata de sessão havida no dia 24 de agosto de 2022.

Quanto aos benefícios da LC nº 123/2006 e direito de preferência no item 5 importa destacar que o benefício de lances foi devidamente concedido na sessão designada para o dia 24 de agosto de 2022 e a ata de sessão demonstra que à empresa recorrente - COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA ME - foi oportunizada à apresentação de lances para os itens 1, 2 e 5, declinando de fazê-lo para tais itens, mas apresentando novos preços para outros itens que não são objeto do recurso.

Não há substrato jurídico que autorize que agora, após o fim da sessão de lances, o licitante seja oportunizado a novas apresentações de preço, o que significa o retorno à fase anterior e alteração da classificação de propostas já consolidada no certame.

Importante destacar que a própria ata de sessão assinada pela representante legal da



empresa demonstra o exposto com relação a apresentação de lances e/ou declínio em fazê-lo, não havendo justo motivo para retorno à fase anterior e mudança na classificação das propostas, não restando outra decisão senão pelo indeferimento do recurso apresentado.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA ME**, ante a sua intempestividade, e, subsidiariamente, no mérito - o que se apresenta tão somente por argumentar e trazer maior segurança ao processo – o **INDEFERIMENTO** do recurso mantendo a habilitação da empresa **AMBIENTAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**.

Governador Valadares, 25 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
CAROLINE BACELAR CÂNDIDO BESSA
Pregoeira
AGEVAP – Filial Governador Valadares

De acordo.

(assinado eletronicamente)
ANDRÉ LUIS DE PAULA MARQUES
Diretor-Presidente
AGEVAP – Filial Governador Valadares

